



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 28, DE 2020
(Do Sr. Denis Bezerra e outros)

Altera a redação do art. 218 do Regimento Interno para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA; E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 20/4/2021 para inclusão de coautores.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução introduz um novo § 3º no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se o atual § 3º e os parágrafos subsequentes, para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Casa concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

Art. 2º São renumerados o atual § 3º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e os parágrafos que o sucedem, e introduzido como novo § 3º do artigo referido o seguinte dispositivo:

“Art. 218.
.....
§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de trinta dias para decidir sobre o recebimento da denúncia de que trata o caput deste artigo.
§ 4º.....
.....
§ 10” (NR).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Regimento Interno desta Casa, a denúncia perante a Câmara dos Deputados contra as mais altas autoridades do Poder Executivo do Poder Executivo federal por crime de responsabilidade está posta no art. 218. As autoridades aí nomeadas são o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou os Ministros de Estados.

Ao Presidente da Câmara incumbe acolher ou rejeitar a denúncia, ou seja, deflagrar o procedimento que pode culminar com o afastamento da autoridade denunciada, ou lhe pôr um fim já no seu início, caso opte por indeferir a denúncia.

Sucede que, não havendo no Regimento Interno dispositivo sobre prazo para a decisão Presidente da Câmara, em princípio sua deliberação pode ser postergada indefinidamente como se fora posta em banho-maria. Essa variante nos parece a pior possível, pois cabe às Casas do Congresso precisamente deliberar sobre as matérias que lhe são propostas e fazê-lo com toda a transparência que exigem as melhores tradições da democracia.

Demais, sendo o esclarecimento de denúncias contra as mais altas autoridades do Poder Executivo federal de interesse de toda a população, é fácil

compreender que o não deliberar aqui traz enorme constrangimento para o Congresso e apequena a sua imagem entre os cidadãos.

Um procedimento tão relevante para as instituições do estado de direito deve ser totalmente regrado pela boa norma e não se transformar em questão de vontade pessoal do quem tem o poder de decidir, ensejando-lhe mesmo procrastinar indefinidamente o feito.

O prazo razoável e fixado em norma é traço essencial do devido processo legal. Ele interessa em matéria tão grave tanto ao denunciante quanto ao denunciado, como também interessa à segurança das instituições do Estado e à cidadania em seu dever de seguir atentamente a *res publica*.

Eis por que peço às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio a este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

COAUTORES

Alessandro Molon - PSB/RJ
Bira do Pindaré - PSB/MA
Camilo Capiberibe - PSB/AP
Danilo Cabral - PSB/PE
Elias Vaz - PSB/GO
João H. Campos - PSB/PE
Júlio Delgado - PSB/MG
Lídice da Mata - PSB/BA
Luciano Ducci - PSB/PR
Mauro Nazif - PSB/RO
Rafael Motta - PSB/RN
Ted Conti - PSB/ES
Vilson da Fetaemg - PSB/MG
Tadeu Alencar - PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

.....

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO VII DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992\)](#)

CAPÍTULO VIII DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
